

Lei Nº 040/85

"Institui o Código Tributário do Município de Anápolis, e das outras providências".

Eu Emílio de Faria Lima, Prefeito do Município de Anápolis, Estado de São Paulo;

Faz saber, que a Câmara do Município de Anápolis, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º

Do Sistema Tributário Municipal

Título I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre todo quadro, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se em relação entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade predial
- sobre serviço de qualquer natureza

II - Taxas devidas ao efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- de licença para localização
- de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- de licença para exercício de obras particulares
- de licença para publicidade

III - Taxa de serviço ao usuário, elétrica ou potencial, de serviços públicos, específicos e diversos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no Município Municipal.

IV - Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Para serviço cuja natureza não comportar a cobrança de obra, mas estabelecida pelo usuário para público, não submetida à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

Do Imposto

# Capítulo I

## Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 1º

### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, abrangendo-se o imposto no artigo 7º.

Parágrafo Único: Considera-se devido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O fato gerador do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto incide sobre o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título do terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, simplesmente, em exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As áreas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem, pelo menos, duas das seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - rede fixa ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem tratamento para distribuição domiciliares;
- V - rede primária ou rede de distribuição a uma distância máxima de 3 quilômetros de terrenos considerados.

Artigo 9º - Podem ser consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizada fora das zonas definidas neste texto do artigo anterior.

Artigo 10º - Para o efeito deste imposto, considera-se terreno, o solo, sem edificação ou edificação, e o terreno que contém:

- I - construção permanente que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, pendente ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

## letra II

### da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11) - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - Para o ano de 1.986: 1,5% (um inteiro e meio por cento);

II - A partir de 1.987:

a) sem muro ou sem paredes calcadas: 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento);

b) com muro e com paredes calcadas: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Parágrafo Único: Quando o imóvel for situado em logradouros que não possuem meio fio, será aplicada a alíquota única de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Artigo 12) - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno.

Parágrafo Único: Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - O valor do bem imóvel nele mantido, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afimoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comarcação;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 10;

IV - percento por cento (60%) da área alugada do imóvel.

Artigo 13) - O Poder Executivo editará mapas contendo valores do metro quadrado de terrenos segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Artigo 14) - Os valores constantes dos mapas serão atualizados pelo Poder Executivo, anualmente, antes do lançamento pelo imposto.

## letra III

### da inscrição

Artigo 15) - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade de um imóvel.

Parágrafo Único: É sujeita a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - se feita sem quaisquer melhoramentos;

II - se feitas sucessivas em áreas arreadas.

Artigo 16) - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual,

no sua responsabilidade, em prejuizo de outras informacoes, que poderao ser exigidas pela Prefeitura, a saber:

- I - seu nome e qualificaçao;
  - II - numero anterior, no registro de Imoveis, do registro do titulo relativo ao terreno;
  - III - localizacao, dimensoes, area e confrontantes do terreno;
  - IV - uso a que atualmente esta sendo destinado o terreno;
  - V - informacao sobre o tipo de construçao, se existe;
  - VI - dados de natureza do titulo aquisitivo do propriedade ou do dominio util, e do numero de seu registro no registro de Imoveis proprios;
  - VII - copia constante do titulo aquisitivo;
  - VIII - tabela de area, indicacao do titulo que a legitima, se existe;
  - IX - valores para valores de prazo de lançamento e notificacao.
- Artigo 17 - O contribuinte e obrigado a promover sua inscriçao dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da:

- I - concessao do titulo definitivo pela Prefeitura;
- II - conclusao ou perfeccionamento das edificacoes ou construçoes existentes no terreno;
- III - aquisicao de terreno por compra de terreno;
- IV - aquisicao de terreno de compra de parte do terreno, não construido, denominada em ideal;
- V - perda do terreno unido a qualquer titulo.

Artigo 18 - A informacao pela qual se procede ao ato ficam obrigadas a fornecer, no mes de dezembro de cada ano, ao Servico Fiscal Municipal, lista dos lotes que, no decorrer do ano, não tenham sido lançados, definitivamente, em virtude de compravenda de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o numero do mesmo, o numero da quadra e do lote, a fim de se fazer a respectiva transferencia no cadastro municipal.

Artigo 19 - O contribuinte omisso sera inscrito de oficio, de acordo e disposto no artigo 30.

Paragrafo unico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulario de inscriçao sem informacoes completas, com ou sem o valor do imposto.

#### Titulo IV do Lançamento

Artigo 20 - O imposto será lançado anualmente, de acordo com o estado do terreno em 1º de janeiro de cada ano a que corresponde o lançamento.

Paragrafo unico - Tratando-se de terreno no qual se tem construido, ou construido proprio durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que se obtido o

"Acto de Vistoria", ou em que os construtores não estiverem ocupados.

Artigo 21) - O imposto será lançado em nome do contribuinte que consta da inscrição.  
 § 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente (do) vendedor sob a inscrição do compromissário contratado.

§ 2º - Tratando-se de terreno que por objeto de enfiteuse, usufruto ou fiduciamento, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

Artigo 22) - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários, no caso de condomínio comum, para efeitos de responsabilidades solidárias dos diversos pelo pagamento do tributo.

Artigo 23) - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou sitas em propriedades de mesmo contribuinte.

Artigo 24) - Enquanto no âmbito e âmbito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisado, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de juros em que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de juros não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25) - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica da titularidade da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26) - O aviso de lançamento será entregue (do ato) no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

## § 5º V

### Das Arrecadações

Artigo 27) - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) meses, fijos, pro rata iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de (30) trinta dias.

§ Único - Será feita a cobrança de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da primeira parcela do tributo de uma só vez, até a data de vencimento da 1ª parcela.

Artigo 28) - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29) - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## § 6º VI

De Realidade

Algo 30- A entidade que se obriga a pagar 17 por cento a multa equitativa a 20% (vinte por cento) de cada anual de imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a extinção de sua inscrição.

Algo 31- A entidade que se obriga a pagar 18 por cento a multa equitativa a 20% (vinte por cento) de cada anual de imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a extinção de sua inscrição.

Algo 32- A falta de pagamento de imposto ou contribuição fixada no ato de lançamento definitivo é a seguinte:

- I - A multa variável de dízimo, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela Junta Fiscal para a aplicação do rateio do imposto tributário;
- II - A multa de 10% (dez por cento) por ano de atraso, até 30 (trinta) dias de vencimento;
- III - A multa de 20% (vinte por cento) por ano de atraso, a partir de 31º dia de vencimento;
- IV - A multa de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor devido.

Algo 33- A inscrição de bens do Fundo Municipal para-á com as parcelas previstas no capítulo II do Título V.

Título VII

Algo 34- A lista de pagamento de imposto:

- I - A entidade que tiver bens, especialmente para uso exclusivo do União, ou do Estado, ou do Município e de suas sub-regiões;
- II - A entidade filantrópica, e outras que não sejam lucrativas, reconhecidas de utilidade pública pelo Município;
- III - A entidade ou pessoas de bens um imóvel, que compozer renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Algo 35- A inscrição condicionada por exigências em requerimento incluída com as normas de cumprimento das exigências necessárias para a sua inscrição, que deve ser apresentada até o último dia útil de mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

2 União A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios desde o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação. Capítulo II

## Do Imposto sobre a Propriedade Predial

### Art. I

#### Do fôto quada e do Contribuinte

Artigo 36)- O imposto sobre a Propriedade Predial, tem como fôto quada a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sejam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 30, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fôto quada, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 37)- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38)- O imposto não é devido pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, não utilizado, temporariamente, em exploração agrícola ou pecuária, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 39)- O imposto também é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, não utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a produção.

Artigo 40)- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

### Art. II

#### Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 41)- A base de cálculo do imposto é o valor real do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I- Para o ano de 1.986: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento)

II- A partir de 1.987:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 0,9% (nove décimos por cento)

b) com muro e com passeio calçado: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento)

§ Único: Quando os imóveis forem situados em logradouros que não possuam muro fixo,

Artigo 42) - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - Para o terreno, na forma de disposto no artigo 12;
- II - Para as construções, multiplicar-se-á a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção.

Artigo 43) - O Valor Excessivo será a diferença existente entre o valor da área quadrada de edificação segundo o tipo e o padrão.

Artigo 44) - Os valores constantes da tabela serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 45) - Os aumentos de valor venal são considerados:

- I - O valor das duas últimas menções, em períodos permanentes ou temporários, no caso de imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afrouxamento, consolidação;
- II - As mudanças relativas ao direito de propriedade e o estado de conservação;
- III - O valor das construções em edificações, nos hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 10.

### Art. III

#### Da Inscrição

Artigo 46) - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo no caso de impropriedade ou joint-venture.

§ Único: A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de usufruto, retenção e permissão.

Artigo 47) - Para o requerimento de inscrição do imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.



§ Único: Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, reformado ou reconstruído aplicam-se, no que couber, e disposto neste artigo.

- Artigo 48) O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:
- I - conclusão, eventualmente feita pela Prefeitura;
  - II - conclusão ou ocupação da construção;
  - III - término da obra, reforma e reconstrução;
  - IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
  - V - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, decorrente de divisão em ideal;
  - VI - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 49) O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

§ Único: Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, em caso de emissão dolosa.

#### § IV

#### Do lançamentos

Artigo 50) O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquela em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto, todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

#### § V

#### Da arrecadação

Artigo 51) O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

2 Unio: Será feita a cobrança de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que deixar de pagar o imposto das prestações de habitação de uma só vez, até a data de vencimento da primeira prestação.

Artigo 52) - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prova quitada da antecedente.

Artigo 53) - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou do uso do imóvel.

### Art. VI

#### Das Localidades

Artigo 54) - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 55) - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos artigos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 56) - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

### Art. VII

#### Das Isenções

Artigo 57) - As isenções de pagamento do imposto:

I - Os contribuintes sobre terrenos cedidos gratuitamente para uso exclusivo da União, ou do Estado, ou do Município, e de suas autarquias;

II - as entidades filantrópicas e sociedades civis sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública por lei Municipal;

III - o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel que comprovar renda fixa

IV.

salários de até 02 (dois) salários mínimos vigentes na época;  
 o contribuinte que integrou a Força Expedicionária Brasileira - "Força" e os ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, ou sua viúva, após qualquer que incidir sobre o imóvel em que reside, e que, como parte da renda familiar, de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes na época.

Artigo 58)

As empresas contempladas pela legislação em requerimento inscrito com o nome de cumprimento das exigências necessárias para a sua inscrição, que devem ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano seguinte.

§ Único:

A documentação apresentada, exigida neste artigo, com o primeiro pedido de inscrição poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da inscrição referir-se àquela documentação.

### Capítulo III

#### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

##### Art. I

#### Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 59)

O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista de serviços:

- 01- médicos, dentistas e veterinários;
- 02- enfermagem, prótese (prótese dentária), obstetra, obstetrícia, fisioterapia;
- 03- laboratórios de análises clínicas e atividade médica;
- 04- hospitais, farmácias, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05- advogados ou provisionados;
- 06- agentes da propriedade industrial;
- 07- agentes da propriedade artística ou literária;
- 08- juizes e avaliadores;
- 09- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- 11- economistas;
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

- 13- organizações programáticas, planejamento, execução, acompanhamento de obras, comissões técnicas, franquias ou administrativas (exceto serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de mineração e comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14- estabelecimentos, escritórios, secretarias e expedientes;
- 15- administrações de bens de aluguel, incluindo concessões ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto abandonados ou serviços executados por entidades franquistas);
- 16- estabelecimentos, obras ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive para emprego de prestador de serviço ou por trabalhadores vinculados por ele contratado;
- 17- empresas, escritórios, escritórios;
- 18- hospitais, escolas, instituições técnicas;
- 19- serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços executados ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que devam sujeitar-se ao I.C.M.);
- 20- demolições, conservação, reparação de edifícios (incluindo as obras necessárias instalações), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços que devam sujeitar-se ao I.C.M.);
- 21- limpeza de imóveis;
- 22- reparação e lustração de móveis;
- 23- limpeza e higienização;
- 24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a ocasião final do objeto lustrado);
- 25- barbeiros, cabeleleiros, manicure, pedicure, tratamentos de pele e outros serviços de estética de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27- transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28- diversão pública;
  - a) teatro, cinema, circo, auditório, parques de diversão, "fóxi-dominó" e congêneres;

- b) espetáculos com cobrança de ingresso;
- c) bilhete, bilhete e outros joga permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, reuniões e conjínes;
- e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive de rádio ou de televisão;
- f) excursões de música, individualmente, ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissões por qualquer processo.
- 29- Organizações de fatos "en flet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 30- agências de turismo, viagens ou excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza nos itens anteriores e nos itens 58 e 59;
- 33- análises técnicas;
- 34- organizações de feiras de amostras, congressos e conjínes;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e pilôs; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- depósito de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e conjínes (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e apa-

- relações que não são sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42- acondicionamento de metais (a saber, das peças fornecidas pelo prestador de serviço para serem usadas no I.C.M.);
  - 43- pintura (exceto as pinturas relacionadas com imóveis) de objetos nos destinados à comercialização ou industrialização;
  - 44- ensaio de qualquer natureza ou natureza;
  - 45- albijato, medicação, veterinária, prestado ao usuário final, quando o material, salvo o de alimentos, não fornecido pelo usuário;
  - 46- lavanderia e tinturaria;
  - 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, e acondicionamento e operações similares, de objetos nos destinados à comercialização ou industrialização;
  - 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido (exceto se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produtos e energia elétrica);
  - 49- colocação de lentes e cólteres com material fornecido pelo usuário final do serviço;
  - 50- estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução, estudos de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estudos fotográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
  - 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
  - 52- locação de filmes móveis;
  - 53- impressão gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia;
  - 54- guarda, alojamento e manutenção de animais;
  - 55- flexionamento e reflexionamento;
  - 56- fotografias e dioramas (exceto o material fornecido para exposições que não são sujeitas ao I.C.M.);
  - 57- manuseio ou regeneração de pneumáticos;
  - 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros;
  - 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (ex-

ab os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar);

60- mercaderias de livros e revistas;

61- aerofotogrametria;

62- cobramentos, inclusive de direitos autorais;

63- distribuicao de filmes cinematograficos e de "video-tapes";

64- distribuicao e venda de bilhete de loteria;

65- empresas funerarias;

66- taxidermistas;

§ 1º Excluem-se da incidencia desse imposto, os servicos compreendidos no competencia tributaria da Uniao e dos Estados;

§ 2º Os servicos indicados na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestacao envolva o fornecimento de mercaderias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de servicos.

§ 3º O fornecimento de mercaderias com prestacao de servicos nos especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 60) O contribuinte do imposto é o prestador do servico especificado na lista constante do artigo 59.

§ Único: Não são contribuintes os que prestam servicos em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 61) Considera-se local da prestacao do servico, para a determinacao da competencia do Municipio:

I. o local do estabelecimento prestador do servico, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicilio do prestador;

II. no caso de construtor civil, o local onde se efetua a prestacao.

Artigo 62) Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestacao do servico, sendo irrelevante a sua denominacao ou a sua categoria, bem como a circunstancia de o servico ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ Único: A existencia de estabelecimento prestador é indicada pela conjuncao parcial ou total dos seguintes elementos:

I. mananciais de pessoal, materias, maquinas, instrumentos e equipamentos necessarios;

- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. encargos nos tipos predeterminados;
- IV. indicadores, como demissão fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V. permanência no ânimo de permanência no local para a exploração econômica, de prestas de serviços, inclusive toda atuação do interesse em impostos, taxas e contribuições, locais de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 6º: A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. da existência de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa local, relativa à prestação de serviços;
- III. do aumento de preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 1º

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 6º: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I. 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversão pública, previstos no item 26 da lista de serviços;
- II. 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de concessão de obras de construção civil, de obras hidráulicas, previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços;
- III. 2,5% (dois e meio por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 59, incluídos na parte em que o imposto é calculado como disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º: Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 17 e 18 da lista de serviços, pagam o imposto anualmente, calculado sem a aplicação da alíquota de 200% (duzentos por cento) ao valor de referência vigente no município.

§ 2º: Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto anualmente, na forma do § 1º, deste artigo, calculado em relação ao valor proporcional à participação, direta ou indireta, que presta serviço em nome da sociedade, sob a responsabilidade pessoal, nos termos da lei



fiscal.

§ 3º

Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, pessoalmente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência vigente no Município.

§ 4º

Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha sido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º

Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19, 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I. no valor das matérias fornecidas pelo prestador dos serviços, quando produzidas fora do local da prestação dos serviços;
- II. no valor das sub-imprestadas por adquiridas pelo imposto;
- III. no valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º

Na prestação dos serviços a que se refere o item 39 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente a alimentos etc, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º

Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41, 42, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquina e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artgo 65)

será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

- I- quando se deixar faltar, por qualquer ou omissão, ou se o contribuinte embarcar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II- quando o contribuinte não apresentar essa guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artgo 69;

A primeira parte da obra trata da história da física, desde os gregos até a física moderna. O autor discute a evolução das ideias e a importância das experiências.

A segunda parte trata da mecânica clássica, abordando a cinemática e a dinâmica. O autor apresenta as leis de Newton e discute a conservação da energia e do momento.

A terceira parte trata da mecânica quântica, discutindo o desenvolvimento da teoria e suas implicações. O autor aborda o experimento da dupla fenda e o princípio da incerteza.

A quarta parte trata da relatividade, abordando a relatividade especial e a relatividade geral. O autor discute a dilatação do tempo e a curvatura do espaço-tempo.

A quinta parte trata da física atômica e nuclear, discutindo a estrutura atômica e as reações nucleares. O autor aborda a descoberta do núcleo atômico e a energia nuclear.

A sexta parte trata da física das partículas, discutindo os quarks, os léptons e as forças fundamentais. O autor aborda o Modelo Padrão e as pesquisas atuais.

Álgo 68-

Álgo 67-

Álgo 66-

3:20  
3:10

3:20

3:10

IV

Artigo 69/-

A Prefeitura exigirá dos contribuintes a entrega de nota fiscal de serviço e a utilização de livros e formulários ou outros documentos necessários ao registro, em tal, fiscalizar de serviço em atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da fiscalização de prestação.

§ Único.

Ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64.

#### Seç. IV

#### Do Imposto

Artigo 70/-

O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64, incisos I, II e III.

§ 1º.

Nos casos de prestação pública, previstos no item 28, do Livro de Serviços, do artigo 59, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diretamente.

§ 2º.

O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64.

Artigo 71/-

Os lançamentos de ofício para comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposition de multa, se houver.

Artigo 72/-

Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a existência da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pela Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 73/-

O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 74/-

Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviços apresentar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total das remunerações dos serviços profissionais prestados em quantias;
- V - total das despesas de água, luz, gás, telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos servi-

§ 1º: No art. 131 em se aplica este mesmo artigo a quem profere.  
O montante de imposto será estimado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º: Fica a pessoa física ou jurídica, para a qual se fez a estimativa, em desobediência do sistema de recolhimento, por qualquer motivo, em qualquer tempo, para pagar pelo o valor real do imposto e o montante de imposto efetivamente devido pelo sistema de prestações mensais.

§ 3º: Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o devido, por ela:  
I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data de notificação;  
II - recolhida mediante o pagamento de contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data de lançamento ou prazo de apelação do sistema.

§ 4º: O enquadramento de pessoa física no regime de estimativa, a pedido da Fazenda Municipal, ocorre em ato individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupos de estabelecimentos.

§ 5º: A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mediante notificação feita o exercício em período, a pedido da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de estabelecimentos.

§ 6º: A autoridade fiscal poderá revisar os valores estimados para determinado exercício em períodos I, II, III e IV, a cada requisição ou prestação subsequentemente a revisão.

Artigo 75: Fica o enquadramento de contribuinte no regime de estimativa, em quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal, notifica-lo-a de "quantum" de tributo fixado e da incidência das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 76: Os contribuintes enquadrados neste regime, por comunicação, ficando-lhes reservada a direito de recurso, no prazo de vinte (20) dias, contado da publicação da comunicação.

V  
Da arrecadação

Artigo 77: Nos casos de artigo 64, incisos I, II, III, o imposto será recolhido mensalmente, por meio da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias expedidas, independentemente de prévio exame da Autoridade Administrativa, até o vigésimo (20º) dia do mês subsequente ao vencido.

§ Único: Nos casos de cobrança pública prevista no inciso I, do artigo 64, se o pretado do serviço nos atos estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diretamente, dentro dos vinte e quatro (24) horas seguintes ao lançamento das atividades do dia anterior.

Artigo 18) No caso, do parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 64, o imposto não recolhido pelo contribuinte atualmente.

§ 1º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em (6) seis prestações iguais, nos vencimentos e datas indicados no plano de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 2º Será feita a concessão de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento das prestações do tributo de uma só vez, até a data de vencimento da primeira prestação.

Artigo 79 As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos contados dentro da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 80 Ao contribuinte a que se refere o art. 64, incisos I, II, III, parágrafos 1º, 2º e 3º que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 81) Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 82) Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II, III do artigo 64), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64).

Artigo 83) Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que não for apurado pela fiscalização em decorrência de procedimento de fiscalização.

de 11 e disposto no artigo 65, incisos I, II, III, IV, nos parágrafos 1º e 2º  
no seu texto.

Artigo 84 - A base de cálculo do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único  
ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78, julia-se o contribuinte:

I - A compensatória de débitos, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo  
Sistema Fidejussório, para a avaliação de valor dos créditos tributários;

II - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de débitos, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de débitos, até 30 (trinta) dias, corrigida monetariamente  
a partir do 31º dia de vencimento;

IV - A ausência de pagamento a prazo de 1º (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor devido.

Artigo 85 - A responsabilidade do crédito da Fazenda Municipal por se-er por os parâmetros previstos no Ca-  
pitulo II de Título V.

### Art. VII

#### Da responsabilidade

Artigo 86 - A responsabilidade tributária, exclusivamente com o contratante e o empreiteiro de obra  
e proprietários de bem imóvel quanto aos serviços prestados, previstos nos artigos 19, 20 do  
artigo 59, prestados por a administração fiscal correspondente e sem a prova de pagamento  
do imposto.

### Art. VIII

#### Da infra-

Artigo 87 - A infra- de imposto por serviços de qualquer natureza;

I - os serviços de energia, de administração, empreitada e sub-empreitada, de obra hidrau-  
lica ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia semelhantes, quando  
do contratado com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas  
concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e manutenção de estruturas, máquinas e equipamentos, prestados ao go-  
verno federal, ao poder público, às empresas concessionárias de produção e energia elétrica;

III - os trabalhos técnicos realizados de utilidade pública por seu Município;

IV - os trabalhos técnicos e reparação em obras de obras em talude de esgoto;

V - os trabalhos semelhantes sobre.

§ Único: Os serviços de engenharia semelhantes a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguin-  
tes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organogramáticos e outros, realiza-  
dos com obra e serviços de engenharia;

- II - laborais de antepostos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalizações, supervisão de obras e serviços de engenharia.
- Artigo 88) Os isentados condicionados por licitação em requerimento instruído com os dados de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
- § 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção produzirá efeito para os demais exercícios, durante o requerimento de renovação do isentado referindo-se àquela documentação.
- § 2º Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 87, inciso I, II, do presente Código.
- § 3º Nos casos de início de atividades, o pedido de isentação deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localizações.

### Título III

#### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Das Taxas Decorrentes do Efeito Exercício do Poder de Polícia Administrativa

#### Seção I

#### Do Fato Quotidiano e do Contribuinte

- Artigo 89) As taxas de licença têm como fato gerador, o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Artigo 90) Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou a existência de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, às costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo Órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º O Poder de Polícia Administrativa será exercido em quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, no tempo deste Código, da prévia licença da Prefeitura.
- Artigo 91) As Taxas de licença serão devidas para:

I - localizaçõs;

II - funcionamento em horário normal e especial;

III - cunho de obra particular;

IV - publicidade.

Artigo 92) - O contribuinte das taxas de licença à pessoa física ou jurídica que dar processo ao serviço de publicidade em a favor de ato público do Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do artigo 89.

§ 1º

De acordo com o artigo 89

Artigo 93) - O cálculo dos custos do exercício do Poder de Polícia Administrativa para publicidade de obras nos tabuleiros que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os preços, custos e alíquotas nela indicados.

§ 2º

De acordo com o artigo 89

Artigo 94) - A requisição de licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 3º

De acordo com o artigo 89

Artigo 95) - As licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, de forma geral, mas de modo não obrigatório, os elementos distribuídos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 4º

De acordo com o artigo 89

Artigo 96) - As taxas de licença para localizações, de licença para publicidade, de licença para cunho de obra particular, são arrecadadas antes do início das atividades e do início do ato público do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a guia fiscal preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste artigo.

Artigo 97) - O pagamento da taxa de licença para funcionamento, para pessoa física ou jurídica que exerça suas atividades em caráter permanente, incidirá por fôlego a critério do Fatores Municipal, em até seis (06) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos autos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ Único: As contribuições previstas neste artigo, terá fôlego a comensal de 20% (vinte por cento).



que efetuarem o pagamento do tributo de uma só vez, até a data de vencimento da primeira prestação.

### Secção VI

#### Das penalidades

Artigo 99- O contribuinte que exerce quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao Iote de Polícia do Município, e dependentes da prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 90 §2º, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I- A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pela Secretaria Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II- A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III- A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV- A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ Único: Ao contribuinte recorrente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais penalidades deste artigo.

### Secção VII

#### Da isenção

Artigo 100- Isento do pagamento das taxas previstas neste capítulo, as entidades filantrópicas e as sociedades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

Artigo 101- As isenções condicionadas serão pleiteadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ Único: A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção produzirá efeito para os demais exercícios, desde o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

### Secção VIII

#### Da taxa de licença para localização

Artigo 102- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à

plano de tempo ou qualquer outro atributo em caráter permanente ou temporário e possa instalar mediante prazo de licença e pagamento da taxa de licença para trabalho.

§1º: Considera-se licença a atividade que é exercida em determinados períodos de tempo, geralmente em caráter sazonal, em instalações fixas ou móveis, com todo o pessoal necessário e a instalação, assim como um imóvel.

§2º: A taxa de licença para trabalho também é devida pelo dispositivo fixado no art. 1º do presente Regulamento.

Artigo 102: A licença para trabalho pode ser concedida desde que se atendam as condições de funcionamento de acordo com o plano de funcionamento, assim como a espécie de atividade a ser exercida, de acordo com o plano de licenciamento de atividades da Prefeitura.

§1º: Não é exigida para licença toda vez que ocorrerem modificações nas condições de estabelecimento.

§2º: A licença poderá ser concedida e distinguida o fechamento do estabelecimento, a qual não impede que devam de existir as condições que legitimam a concessão da licença, e quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades previstas no presente Regulamento da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º: As licenças são concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º: A taxa de licenciamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou de início de ato sujeito ao poder de polícia administrativa da Prefeitura.

Artigo 103: A taxa de licença para trabalho é devida de acordo com a seguinte tabela, de acordo com o tempo e o valor da aplicação, quando cabíveis, de acordo com o art. 1º a VII, do Capítulo I, Título III.

Tabela

Natureza da Atividade

Alíquotas - Percentuais sobre o valor - referência

1- Indústria:

a) até 10 empregados	100%
b) de 11 a 25 empregados	200%
c) de 26 a 50 empregados	300%
d) de 51 a 100 empregados	600%
e) acima de 100 empregados	1.200%

## 2. Produto Agro-pecuário

a)	até 10 empregados	100%
b)	de 11 a 25 empregados	200%
c)	de 26 a 50 empregados	300%
d)	de 51 a 100 empregados	400%
e)	acima de 100 empregados	1.200%
3. Comércio		
I.	venda de gêneros alimentícios em geral (mercado, mercearias, supermercados e congêneres)	100%
II.	bares e restaurantes	200%
III.	qualquer outro ramo de atividades comerciais	200%
4.	Estabelecimentos comerciais de crédito, financiamentos e investimentos de seguros, de capitalização e similares	1.200%
5.	Hoteis, Motéis, Pensões e similares	100%
6.	Diversões públicas:	
I.	bares e festas	
II.	cinemas, teatros, restaurantes de luxo, boates e similares	200%
III.	bilhares e quaisquer outros ppq. de mesa	50%
IV.	praças e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	30%
V.	qualquer espetáculo ou diversão não incluído nos itens anteriores	10%
7.	Representantes comerciais autônomos, comissões, despachantes, agentes e corretores em geral, mediadores de negócios e profissionais liberais sem relação de emprego	200%
8.	Amarelos parais, higníficos, pilos, guarda-móveis	300%
9.	Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravar	100%
10.	bares de loteria	200%
11.	Oficinas de impressão em geral	100%
12.	Posto de serviço para veículos, depósito de inflamatórios, explosivos e similares	500%
13.	Bancários, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	100%

- 14- Ensino de qualquer natureza em grau 200%
- 15- Laboratório de análises clínicas e laboratório médico 300%
- 16- Análises, análises, contabilidade, ponto-moeda, obras de saúde e agrícolas 500%
- 17- Feriados e feriados 20%
- 18- Análises e análises 20%
- 19- Qualquer outra atividade econômica, industrial, agropecuária e mercantil, não incluído nesta tabela, serão para qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, estejam a cumprir as atividades constantes da lista de tempo do artigo 59 deste Código, não incluído nesta tabela 100%

### Art 18

Da hora de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art 105- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Prefeituco e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º- Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinado período do ano, principalmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou provisórias, como balneários, banhos, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelo depósito fechado devida a guarda de mercadorias.

Art 106- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seu estabelecimento a-lém do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Prefeituco e pagamento da taxa correspondente.

§ Único- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, no caso, entre das 18 às 6 horas.

Art 107- Para o estabelecimento aberto em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será devida nos seguintes alíquotas.

- I- domingos e feriados 30% da taxa devida;
- II- das 18 às 22 horas 50% da taxa devida; e

III. das 22 às 6 horas

10% da taxa devida

§ Único: Quando devidamente requerida pelo estabelecimento o prorrogar o horário de funcionamento, no mês de dezembro de cada ano, será cobrada uma taxa de licença especial de 5% (cinco por cento) por dia, calculada sobre o valor de referência seguinte.

Artigo 108/- Os enuncios constantes do artigo 107 não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de panfletos;
- II- serviços de transportes públicos;
- III- institutos de educação e de assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.

Artigo 109/ A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia Administrativa do Município, sob a forma de Alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º: Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nos característicos do estabelecimento ou na execução da atividade.

§ 2º: Para pessoa física ou jurídica que exerça suas atividades em caráter permanente, após o primeiro ano de funcionamento, desde que não ocorrida nenhuma modificação nos característicos do estabelecimento ou na execução de suas atividades, ficará dispensada de requerer a inscrição para a licença de funcionamento, devendo a Fazenda Municipal renovar automaticamente o Alvará a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos da última licença expedida, procedendo a fiscalização na entrega do Alvará, efetuando imediatamente o lançamento da taxa anual.

§ 3º: A licença poderá ser prorrogada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, em quando o contribuinte, mesmo após a aplicação dos penalidades previstas, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º: A taxa de licença para funcionamento, período anual será recolhida de acordo com os termos de artigo 98, deste Código, período mensal ou diário, será recolhido de uma só vez, antes do incipiente, início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia do município.

Artigo 110. Será Considerada, quando a taxa de licença

para funcionamento anual, na sua totalidade, se a atividade iniciar se a atividade iniciar no <sup>primeiro</sup> (segundo) semestre, no seu mês, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Artigo 111) No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior taxa fiscal.

Artigo 112) A taxa de licença para funcionamento e dívida de acordo com a tabela seguinte, serão fixadas pela autoridade devida em legislação e arrecadada nos prazos e datas fixados no curso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da seção I a VII, do Capítulo I, do Título III

Tabela

naturza da atividade	período	aliquotas por cento
1- Individuais		
a) até 10 empregados	ano	100%
b) acima de 11 empregados	ano	150%
2- Indústria / Agricultura:		
a) até 10 empregados	ano	100%
b) de 11 a 25 empregados	ano	200%
c) de 26 a 50 empregados	ano	300%
d) de 51 a 100 empregados	ano	400%
e) acima de 100 empregados	ano	500%
3- Comércio:		
a) sem empregados	ano	100%
b) até 02 empregados	ano	120%
c) de 03 a 05 empregados	ano	150%
d) de 06 a 10 empregados	ano	200%
e) de acima de 10 empregados	ano	400%
4- Estabelecimentos bancários, de crédito, Financieiros e Investimentos de seguros, de capitalização e similares	ano	500%
5- Hotéis, Motéis, Pensões e similares	ano	100%
6- Divisões Públicas:		
1- Salões e feiras	dia	10%
	mês	20%
	ano	100%

II - cinemas, teatro	dia	10%
	mês	20%
	ano	100%
III - restaurantes, lanchonetes, bares, similares	dia	10%
	mês	20%
	ano	100%
IV - bebidas e quaisquer jogos de mesa	dia	3%
	mês	30%
	ano	50%
V - circo e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	dia	3%
	mês	30%
	ano	100%
VI - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	dia	3%
	mês	30%
	ano	100%
7 - Representantes comerciais e autônomos, comitês, despachantes, agentes, tripulantes em geral, mediadores de negócios e profissionais liberais sem relação de emprego	ano	100%
8 - Amargos, guais, frigoríficos, gelo, guarda-moedas	ano	100%
9 - Estudos fotográficos, cinematográficos e de gravuras	ano	50%
10 - Passos de loteria	ano	100%
11 - Oficina de conserto em geral	ano	50%
12 - Postos de serviço para veículos, depósito de inflamáveis, explosivos e similares	ano	200%
13 - Banheiras, salas de leitura, estabelecimentos de saunas, duchas, massagens, ginásticas e semelhantes	ano	50%
14 - Ensino de qualquer grau ou natureza	ano	50%
15 - Laboratórios de análises clínicas e de atividade médica	ano	200%

16 - Facilitas, sanatórias, ambulatórios, postos-farmas, casas de saúde e congêneres	Ano	200%
17 - Escritórios e congêneres	dia	3%
	mês	20%
	ano	100%
18 - Ambulatório e congêneres	dia	3%
19 - Qualquer outro prédio comercial, industrial, recreativo e financeiro, não incluído nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de ensino, físicos ou jurídicos que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços em conexão as atividades constantes da lista de serviços do artigo 59, deste código, não incluídos nesta tabela	mês	20%
	ano	100%

### Lib. X

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 113) - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou ampliar edifícios, casas, edificações, muros, grades, quiosques e fachadas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapetes ou pendurames, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prestação de licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º) A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação dos projetos ou plantas em todos os casos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º) A licença terá prazo de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 114) Estas licenças têm taxa

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de laje ou destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 115) A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela:



e de preços nela indicados, ficando em vigor as arrecadações aplicando-se, quando aplicáveis, as disposições dos artigos I a VII, do Capítulo I, do Título III.

## Tabela

Descrição das obras	Alíquota - Mensal por metro quadrado (VR)
1- Construção de:	
a) edifícios ou sacos, por metro quadrado de área construída	0,2%
b) varandas e galpões, por metro quadrado de área construída	0,1%
c) reconstrução, reformas, reparos e demolição por metro quadrado	0,2%
2- Parcelamento do solo:	
a) de 2 a 06 lotes	5% por lote;
b) de 07 a 80 lotes	2% por lote;
c) acima de 80 lotes	1% por lote.
3- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado	1%

## Seção XII

## Da taxa de licença para publicidade

- Artigo 116- A publicidade compreende o efeito obtido de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicações de todo tipo ou espécie, mesmo em forma, inclusive as que contenham apenas desenhos, desenhos, siglas, distícos ou logótipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à plena licença da Prefeitura e aos pagamentos estabelecidos da taxa de licença para publicidade.
- Artigo 117- Responderem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar-se.
- Artigo 118- O pedido de licença deverá ser instruído com a planilha da pessoa, da situação, dos pontos, dos desenhos, das alíquotas e de outros parâmetros do meio de publicidade, de acordo com os instrumentos e regulamentos referidos.
- § Único: Quando o local em que se pretende colocar o anúncio for de propriedade do requerente, deverá esse cumprir os requisitos e autorizações do proprietário.

Art. 119) No cumprimento de disp. em concessão deve conter, obrigatoriamente, o número de identidades fixadas pelo órgão competente.

Art. 120) A publicidade não se aplica a séries de repartições complementares.

Art. 121) A taxa de licença para publicidade e dívida de prestação com a seguinte tabela e sem limite para indicação de multa por lançamento e arrecadação aplicando-se, quando cabíveis, a disposição dos artigos I a VIII, do capítulo I, do Título III.

espécie de publicidade	prazo	aliquota percentual sobre o valor da publicidade
------------------------	-------	--

1- Publicidade:

a) em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, prensa, por demonstrativo

dia	3%
mês	20%
ano	50%

b) em fixos, painéis, colocados em tranças, tapumes, plásticos, outdoors, muros, telhados, paredes, terrapens, pedras, calçadas, lajes, toldos, muros, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de fixação, desde que visíveis de qualquer ponto em logradouros públicos, inclusive as rotundas, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante

ano	50%
-----	-----

c) tipo "out door" ou similares, colocados em tranças, tapumes, pedras, campos de esporte, clubes, associações, desde que visíveis de qualquer via em logradouros públicos, inclusive as rotundas, toldos e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.

ano	50%
-----	-----

d) qualquer tipo de propaganda levada a público por meio pessoal

dia	3%
mês	20%
ano	50%

Art. 122) Esta seção da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- Os cartazes em letreiros destinados a fins publicitários, religiosos ou eleitorais, em qual-

- quais são;
11. Placas indicativas, nos locais de construção, do nome de firmas, empresas e arquitetos responsáveis pelo projeto em casos de obras particulares ou públicas.
- Artigo 123. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfectas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e demais da licença.

## Capítulo II

### Da Taxa de Serviço Público

#### Art. I

#### Do fato gerador e do contribuinte

- Artigo 124. A taxa de serviço público tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, no Matadouro Municipal.

§ Único: Considera-se o serviço público utilizado pelo contribuinte:

- I - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efeito funcionalmente.

Artigo 125. O Contribuinte da taxa é o proprietário de estabelecimentos comerciais no ramo de açougue, casa de carne ou similar.

Artigo 126. O abate solicitado por particular para a obra do como Preço Público, nos termos do artigo 40 deste Código.

#### Seção II

#### Da base de cálculo e da Alíquota

Artigo 127. A base de cálculo da taxa de serviço público no matadouro municipal é o custo do serviço.

Art. 128. Os estabelecimentos comerciais no ramo de açougue, casa de carne ou similar, deverão estar devidamente inscritos no Detor de Tributação e Lança

deria da municipalidade

### Seção III - DO LANÇAMENTO

- Art. 129. Para efeito de lançamento, cobrança e recolhimento, os estabelecimentos serão classificados em grupos de "I" a "V", tendo-se por base a localização, documentação, a capacidade de armazenagem, ou ainda outro fator a juízo da Administração e o Cadastro junto ao Setor de Tributação e Lançadora da Municipalidade.
- Art. 130. O custo de serviço que trata o artigo 127 desta Lei será estabelecido por decreto pelo Executivo Municipal.

### Seção IV

#### DA ARRECADACÃO

- Art. 131. A taxa de serviço público será cobrada mensalmente com vencimentos das contribuições, sempre no dia 20 (vinte) do mês subsequente.

### Seção V

#### DAS PENALIDADES

- Artigo 132. O Contribuinte que deixar de recolher a taxa de serviço público devida, ficará sujeito:
- I - A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização de valor dos créditos tributários.
  - II - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias de vencimento;
  - III - A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia de vencimento;
  - IV - A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor original.

### TÍTULO IV

TITULO IV

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

§ 133 - Contribuicão de melhoria, instituida para fins de obras publicas...

§ 131 - Caso a melhoria da Contribuicão de Melhoria, deve ser cobrada...

I

Contribuicão de melhoria...

a)

Contribuicão de melhoria...

b)

Contribuicão de melhoria...

c)

Contribuicão de melhoria...

d)

Contribuicão de melhoria...

e)

Contribuicão de melhoria...

II

Contribuicão de melhoria...

III

Contribuicão de melhoria...

§ 2º

Contribuicão de melhoria...

§ 3º

Contribuicão de melhoria...

Artigo 134

Contribuicão de melhoria...

Artigo 135

Contribuicão de melhoria...

Artigo 136

Contribuicão de melhoria...

I

Contribuicão de melhoria...

Contribuicão de melhoria...

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito de tributo (30) dias de vencimento.

III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito quando mantido durante o prazo de 30 dias de vencimento.

IV - a cobrança de juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor principal.

Artigo 137) A cobrança de tributo da Fazenda Municipal far-se-á com os seguintes prazos, nos seguintes termos:  
Ano II  
São Marcos Minas  
Título I  
Da Dívidas Tributárias

Artigo 138) A expressão "leis tributárias" compreende as leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relativos à incidência e à cobrança.

Artigo 139) Consta da lei os seguintes:

- I - a abrangência de tributo ou a sua exclusão;
- II - a natureza de tributo ou a sua redução;
- III - a definição do grau da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação do alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a concessão de finalidades para se aplicar ou omissão contrária a fins definitivos, ou para outras hipóteses não definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de finalidade.

§ 1º) Equipara-se à natureza de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º) Não constitui natureza de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 140) O conteúdo e o alcance das demais restrições de que as leis em geral são sujeitas, determinadas com observância das regras de interpretação válidas nesta lei.

Artigo 141) As normas complementares das leis e decretos:

- I - as atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões de órgãos singulares ou plúres de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, União e o Estado.

Artigo 142) - Entendam em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquela em que ocorrer sua publicação as disposições de lei:

- I - que instituem ou mudam tributo;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que exijam ou reduzam isenção, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável aos contribuintes.

Artigo 143) - A lei aplica-se a ato em fato proibido:

- I - em qualquer caso, quando seja apenas interpretativa, exceto a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixei de defini-lo como infração;
  - b) quando deixei de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de lei em vigor, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
  - c) quando for comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 144) - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue definitivamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Artigo 145 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 146 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 147 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 148 - Para os efeitos do inciso II, de artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração de negócio.

Artigo 149 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou



dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### Capítulo III -

#### DO SUJEITO ATIVO

Art. 150. - na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária de município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar tributos (ou de executar leis) digo, especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salva a atribuição da função de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência e cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

### Capítulo IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

##### Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único: O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem restrição jurídica de contribuição, uma obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 152 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada ao pagamento de prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 153 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

correspondente

## § 154

### Da solidariedade

- Artigo 154. Os obrigados obrigados:
- I. no caso que tenham entre si, como no futuro que pertença a todos, o todo a todos igualmente;
  - II. as coisas expressamente designadas por lei.
- § único: A solidariedade relativa neste artigo não comporta exceções de ordem.
- Artigo 155. Salvo disposição de lei em contrário, a seguinte é a ordem da solidariedade:
- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados afasta os demais;
  - II. o interrupto em relação ao crédito extingue todos os obrigados, salvo se se tratar de pessoalmente a um deles, existindo, nesse caso, a solidariedade quanto a esse pessoal pelo todo;
  - III. o interrupto do prescritivo, em favor de um dos obrigados, prescreve em benefício de todos.

## § 156

### Da capacidade tributária

- Artigo 156. A capacidade tributária consiste em:
- I. a capacidade civil das pessoas naturais;
  - II. de se obter a pessoa natural sujeita a medidas que importem prestação de serviços de natureza de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou a remuneração direta de seus bens ou serviços;
  - III. de obter a pessoa jurídica regularmente constituída, exceto a que constitua uma unidade econômica ou profissional.

## § 157

### Do domicílio tributário

- Artigo 157. Na falta de lei, o contribuinte em pessoal, de domicílio tributário, no caso de lei regular oficial, reside-se pelo fato:
- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
  - II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as suas sedes administrativas, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos em fato que tenham origem obrigatória, o de cada estabelecimento.

III.

quanto às normas jurídicas de direito público, qualquer de suas respectivas esferas de competência da entidade tributante.

§ 1º)

Quando nos casos a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que geram origem à obrigação.

§ 2º)

A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

### Capítulo V

#### Da responsabilidade tributária

##### Seção I

#### Da responsabilidade geral

Artigo 158.

Em prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou responsável a quem em qualquer hipótese de cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

##### Seção II

#### Da responsabilidade das pessoas

Artigo 159.

Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto sobre o comércio de consumo referidos no artigo 156, ou os provenientes de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando do conteúdo do título a pessoa de sua obrigação.

§ Único.

No caso de alienação em leilão pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 160.

As pessoalmente responsáveis:

I.

o adquirente ou remittente, pelo tributo relativo aos bens adquiridos em remissão;

II.

o sucessor a qualquer título e o cônjuge mesmo, pelo tributo devido pelo de cujus até a parte do patrimônio em adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou do montante;

III.

o executor, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 161.

A pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelo tributo devido até a data de ato pelo qual pessoa jurídica de direito privado fusão, transformação ou incorporada.

§ Único:

O disposto neste artigo aplica-se ao caso de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja considerada por qualquer forma permanente, ou sem caráter, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

Artigo 162.

A pessoa natural em exercício de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo tributo, relativamente ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I.

integralmente, se o alienante usou a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II.

proporcionalmente como alienante, se esse prosseguir na exploração em caráter de prestação de serviços a partir da data do ato de alienação, nessa atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Artigo III

#### Da responsabilidade de terceiros

Artigo 163.

No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I.

o pai, pelo tributo devido por seus filhos menores;

II.

o tutor e curador, pelo tributo devido por seu tutelado ou pupilo;

III.

o administrador de bens de terceiros, pelo tributo devido por estes;

IV.

o inventariante, pelo tributo devido pelo espólio;

V.

o síndico e o administrador, pelo tributo devido pela massa falida ou pelo condomínio;

VI.

o tabelião, escrivão e demais funcionários de ofício, pelo tributo devido sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII.

o juiz, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único:

O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter monetário.

Artigo 164.

A pessoalmente responsáveis pelo crédito correspondente a impostos tribuídos nos moldes de ato praticado com excess de poderes ou infração de lei, com base social ou estatuto:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Art IV

Da responsabilidade por impostos

Artigo 165.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por impostos de legislações tributárias independentes da natureza de agente ou de responsável e da natureza, natureza e efeitos do ato.

Artigo 166.

A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quando os impostos constituídos por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quando os impostos em que se define o dolo específico do agente por elemento;
- III. quando os impostos que demandam culpa e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 163, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandatários, prepostos ou empregados;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 167.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único:

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o imposto.

### Título III

### Do Crédito Tributário

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Ángelo 168.

O estado italiano possui as seguintes particularidades: tem o sistema nacionalista

Ángelo 169.

As instituições de assistência social italiana, cuja extensão se faz

Ángelo 170.

O estado italiano possui as seguintes particularidades: tem o sistema nacionalista

Ángelo 171.

As instituições de assistência social italiana, cuja extensão se faz

§ 1º

A atuação administrativa do Estado italiano é caracterizada e organizada sob

Ángelo 172.

O Estado italiano possui as seguintes particularidades: tem o sistema nacionalista

§ 2º

Aplicação do princípio da legalidade, bem como a existência

Ángelo 173.

O princípio da legalidade, bem como a existência

vislumbre de:

- I. impugnação do suposto passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, em caso previsto no artigo 188.

Artigo 174. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fazendeiro ou pelo terceiro, quando este ou esta, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável para a efetivação;
- II. lançamento d'ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao suposto passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, quando se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologar.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condições resolutorias de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo suposto passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos, porém, são considerados na apuração do saldo preventivo devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º E se, dentro (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o fazendeiro ou terceiro homologar o lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando não reduziu ou excluiu tributo, só se torna admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

De uma pessoa no decorrer e que se referem ao inciso I, III, IV e V, desde que o mesmo não se encontre em situação de suspensão de direitos políticos, a qual compete a seguir.

Art. 175

O lançamento e cobrança de impostos de renda pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei não o determinar;
- II. quando a autoridade não for prevista, por quem de direito, no prazo e na forma de lei ou de regulamento;
- III. quando, tendo havido cobrança, embora tenha existido prejuízo no curso de seus autos, não se houver, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de recolhimento formulado pela autoridade administrativa, ocorrido o período de prescrição, a partir do qual a autoridade de que se trata não pode mais cobrar;
- IV. quando se cumprir a obrigação, não se emitir quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de natureza obrigatória;
- V. quando se cumprir a obrigação, por parte da pessoa legalmente obrigada, não se emitir da autoridade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se proceder, por se verificar do fisco passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de fato se aplica a personalidade passiva;
- VII. quando não se proceder, por não constar de um processo por parte da autoridade anterior;
- VIII. quando se cumprir, por meio de lançamento próprio, os autos de lançamento de imposto de renda que o referem, se emitido, pela mesma autoridade, de que se formalizou o lançamento.

§ Único: A prova do lançamento só pode ser iniciada inquirindo nos livros e arquivos da Receita Pública.

### Capítulo III

#### da suspensão de direitos tributários

##### Art. 176

#### da suspensão de direitos tributários

- I. suspensão a integridade do crédito tributário;
- II. a suspensão de seu conteúdo integral;



III. de remuneração e o aumento, em termos de artigos

IV. o process. de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único: O disposto neste artigo não dispensa o beneficiário das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal pelo crédito a ser prestado em data subsequente.

### Seç. II

#### Da moratória

Artigo 177. A moratória somente pode ser concedida por lei

I. em caráter geral;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 178. A lei que concede moratória em caráter geral ou concede em caráter individual especificando, em seu preâmbulo, os seguintes requisitos:

I. o prazo de duração de favor

II. as condições de concessão do favor em caráter individual;

III. sendo caso:

a) se tributo a que se aplica;

b) o número de etapas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uma e de outras à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 179. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, mesmo lançamentos já tenha sido iniciada aquela data por ato regularmente emitido ao sujeito passivo.

§ Único: A moratória não se aplica ao caso de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 180. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não preenche ou deixou de preencher os requisitos para a concessão de favor, cabendo-lhe o crédito necessário de juros de mora:

I. com incidência da penalidade prevista, no caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

## II.

Súmula

para o efeito de penalidade no de novo caso  
 No caso de mora I, de acordo com o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua suspensão, se se computa para efeito da prescrição do crédito a performance do crédito, no caso de mora II, de acordo com o tempo decorrido entre a suspensão e o referido crédito.

### Artículo IV

#### Da Extinção do Crédito Tributário

##### Seção I

##### Das modalidades de extinção

Artigo 181.

Extinguem o crédito tributário:

I.

a pagamento;

II.

a compensação;

III.

a transação;

IV.

a renúncia;

V.

a prescrição, a decadência;

VI.

a concessão de depósito em nome;

VII.

a pagamento anulado e a homologação do pagamento nos termos do disposto no artigo 174, inciso III e seu parágrafo 3º;

VIII.

a homologação em pagamento, quando julgado procedente;

IX.

a decisão administrativa ineficaz, assim entendida e definida no artigo 175, inciso I, e a decisão administrativa, que por não ser feita em nome de crédito tributário;

X.

a decisão judicial passada em julgado.

##### Seção II

##### Do pagamento

Artigo 182.

O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Súmula:

O crédito pago em cheque corrente se considera extinto com o resgate da mesma moeda.

Artigo 183.

O pagamento de um crédito não importa em prescrição de pagamento:

I.

quando parcial, das prestações em que se compoem;

II.

quando total, de outro crédito existente ou mesmo ou a outro futuro.

Artigo 184.

A prescrição de penalidade no caso de pagamento integral do crédito tributário, nem decorre e interrompe-se do prazo sucessivo.

Artigo 185.

As juros moratórios resultantes da impossibilidade de pagamento, são calculados na via sequente ao do vencimento e à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

calendário, ou fact, e calculado sobre o valor exigível.

§ 1.º

Entende-se o valor exigível o que compreenda os ditos decréscimos de tributo, calculados de parâmetros relativos à percentagem monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2.º

Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 186.

A percentagem monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decréscimos de tributo ou penalidades nos liquidados na data de seu vencimento.

Artigo 187.

As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e os juros serão calculados em função dos tributos exigidos monetariamente.

§ Único:

As multas devidas, nos proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

### Secção III

#### Do pagamento indevido

Artigo 188.

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I.

cobrança ou pagamento espontâneo do tributo em maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II.

erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III.

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 189.

A restituição de tributo que comportem, por sua natureza, transferência do resíduo em valor financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido valor, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.

Artigo 190.

A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ Único:

A restituição vence juros nos papéis relativos a partir do término em julgado da decisão definitiva que a determina.

Artigo 191.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I

nos artigos de leis I, II, de abço. 188 da data do subscrit de sci-  
dão tributária

II

na lei de leis III, de abço. 188, da data em que se tomam  
depoimentos a quem administra ou lava em julgado a dívida judicial  
que tenha respondido, ou seja, a respeito de residida a dívida, sendo  
cabível

Abço 192

Processos em que o a do subscrit da dívida administrativa, que  
ocorre a dívida

§ Único

O prazo de prescrição é interrompido pelo início da act judicial, recon-  
sponde a sua, por metade, a partir da data de intimação voluntária  
do representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art IV

Das demais modalidades de extinção

Abço 193

A extinção do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo ju-  
ri no prazo, no caso:

I

de erro de subscrit, ou subscrit de erro de pagamento de outro tribu-  
to ou de finalidade, ou do cumprimento de obrigação acessória;

II

de subscrit de recebimento ou cumprimento de obrigação administrati-  
vas de fundamento legal;

III

de origem, por meio de uma pessoa jurídica de direito público, de tribu-  
to idêntico sobre um mesmo pct qualis.

§ 1º

A consignação só pode ocorrer sobre o crédito que o consignante propõe a  
pagar.

§ 2º

Subscrit incidente a consignação, o pagamento refuta se efetuado, a im-  
petração consignada é convertida em renda; subscrit improcedente a con-  
signação se trata de uma parte, sobra o crédito acessório de juros de mora  
em favor das finalidades públicas.

Abço 194

A lei, nos parágrafos e nos os parágrafos que se referem, ou seja, extinção  
total em cada caso com abição a compensação de créditos tributários com pen-  
dência líquida e certa, vencidos ou vincendos, do suposto passivo contra a Fa-  
zenda Pública.

§ Único

Desde quando o crédito do suposto passivo, a lei determinará, para efeito  
desta lei, o prazo de subscrit, no podendo porém, ser superior a prazo  
que o correspondente ao pct de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a vencer

entre a data da propositura e a do lançamento

Artigo 195.

A lei pode alterar, nos condições que estabelecer, no período ativo e passivo da obrigação tributária certas transações que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígios, porquanto sempre de crédito tributário.

§ Único:

A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 196.

A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, renúncia total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I.

à situação econômica do sujeito passivo;

II.

ao caso de ignorância ou erro do sujeito passivo quanto à existência de fato;

III.

à diminuição iminente do crédito tributário;

IV.

à consideração de equidade, em razão das circunstâncias pessoais ou materiais do caso;

V.

à condição peculiar a determinado regime de tributação da entidade tributante.

§ Único:

O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando possível no disposto no artigo 180.

Artigo 197.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I.

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II.

da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único:

O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente e perdura até ao prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 198.

A lei para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º

A prescrição interrompe-se

I.

pelos despachos do juiz que ordena a citação;

II.

pelos protestos judiciais;

III.

por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV.

Em qualquer de quaisquer, ainda que arbitral que imparte em matéria  
de direito.

Artigo V

Da Exceção do Cuidado Tutelares

Artigo I

Das Disposições Gerais

Artigo 199. Exceção do cuidado tutelar:

I. a saber

II. a saber

§ Único. A exceção do cuidado tutelar não dispensa o cumprimento das obrigações pessoais dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, em virtude da prescrição.

Artigo II

Da forma

Artigo 200. A exceção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei ou de qualquer outra condição e requerer sempre para a sua concessão, no tocante a quem se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ Único. A exceção pode ser retida a determinação nos do território da entidade tutelada, em função de condições e do particular.

Artigo 201. A exceção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observada a o disposto no inciso III, do artigo 155.

Artigo 202. A exceção, quando não concedida em caráter geral, elaborada, em caso de necessidade da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado seja preso do cumprimento das condições e do cumprimento das obrigações previstas em lei ou contrato para sua pessoa.

§ Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 180.

Artigo III

Da sanção

Artigo 203. A pena abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, embora sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito

II

Arigo 204

I

a)

b)

c)

d)

Arigo 205

§ 1º

I

III

§ 2º

§ 2º

o processo se dá através da produção de provas, no qual o juiz se pronuncia sobre o direito.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

Das Invenções

Quando se trata de invenção, o direito no artigo 180.

Artigo 204

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

o processo se dá através da produção de provas.

Fig. 218

Moderat infirmo senio, et virgines a pectus a quibusdam...

§ Vini:

U. Jure virgines a pectus struuntur a pectus a pectus...

Fig. 212

U. Jure a pectus a pectus a pectus a pectus...

Fig. 211

A pectus a pectus a pectus a pectus...

Fig. 210

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

Tab. I  
de Adm. mag. Tribuna

Fig. 209

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

§ 2.

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

§ 1.

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

III

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

II

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

I

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

Fig. 208

U. Jure a pectus a pectus a pectus...

Fig. 207

U. Jure a pectus a pectus a pectus...



ministérios todos os estabelecimentos de que dependam por relação aos bens, regis-  
tro ou atividades de terras;

- I. as habilitações, inscrições e demais procedimentos de ofício;
- II. os bancos, caixas econômicas, demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os cartórios, burocracia e departamentos oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, concisários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei determinar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério ou atividade ou profissão.

§ Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange o prestador de informações quan-  
to a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar o se-  
gredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 214

sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por  
qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qual-  
quer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou finan-  
ceira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas  
negócios ou atividades.

§ Único:

Excluem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo  
seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da ju-  
rídica.

Artigo 215

A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazen-  
das Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municí-  
pios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações,  
na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 216

A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Po-  
lícia Militar Estadual quando vítima de emboscada ou de ato no exer-  
cício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida pre-  
vista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em  
lei como crime ou contravenção.

## Capítulo II

### Da Dívida Ativa

Artigo 217

Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas,  
contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correctas no-

atraso e falta de soma, devidamente inscrita no rol das administrações competentes  
depois de liquidada e para fins de pagamento pela legislação tributária em vigor  
deve ser legalizada no processo regular.

Artigo 218

§ 1º

A dívida ativa regularmente inscrita goza do presc. de certeza de liquidação.  
A presc. a que se refere este artigo é relativa e pode ser extinta por prova  
suficiente a cargo do fisco passiva ou de terceiro a quem a apresente.

§ 2º

A inscrição de falta de soma e a aplicação do índice de correção monetária são  
relativas a líquidos de crédito.

Artigo 219

I.

O termo de inscrição de dívida ativa contém, obrigatoriamente:  
o nome do devedor, do co-responsável e, sempre que conhecido, o do domiciliado  
ou residência de um ou de outro;

II.

o valor original da dívida, com prazo e termo inicial, e a forma de cálculo  
de falta de soma e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III.

a origem, a natureza e o fundamento legal, ou contratual da dívida;

IV.

a matrícula, se for o caso, de onde a dívida sofreu a atualização monetária, bem  
como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V.

a data e o número da inscrição, no registro da dívida; e

VI.

o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nela estiver apre-  
sada a origem da dívida.

§ 1º

A certidão da dívida ativa contém os mesmos elementos do termo de inscrição  
e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º

As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde pessoas ou conceituadas, poderão  
ser inscritas na mesma matrícula.

§ 3º

O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e ins-  
critos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 220.

I.

A cobrança de dívida tributária do Município será executada:

II.

por via administrativa - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

§ Único.

As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, po-  
dendo a administrativa, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, pro-  
duzir imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha  
sido iniciada o procedimento administrativo.

Artigo 221

Aplicam-se essas disposições à dívida ativa, nos tributos, na forma da le-  
gislação competente.

## Capítulo III

### Do Cuidado Negativo

Artigo 222

A falta de quitação do crédito tributário não gera, exclusivamente, ato de caráter negativo, regularmente expedido pelo órgão administrativo competente.

Artigo 223

A falta de quitação de determinado tributo não gera ato de caráter negativo, a não ser de requerimento de informações, que contém, além das informações necessárias à identificação de sua pessoa, descrição fidedigna e clara de sua situação patrimonial, e indique o período a que se refere o crédito.

§ Único:

O crédito negativo será sempre expedido nos termos em que tenha sido requerido, e será fornecido dentro de dez (10) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Artigo 224

A expedição de crédito negativo não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, o crédito tributário que vincam a um afundado.

Artigo 225

Terá o mesmo efeito de crédito negativo aquela que conseguir a extinção de crédito tributário não vincado, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## Título VI

### Do Procedimento Tributário

#### Capítulo II

##### Das Disposições Gerais

Artigo 226

Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares e atos iniciais da exigência do crédito tributário de Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais pecúnia, a sanção, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

##### Seção I

##### Do prazo

Artigo 227

O prazo será contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único:

O prazo só se inicia ou se renova em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou fora em praticado o ato.

Artigo 228

A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em casos fundamentados, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

## Art II

### Da ciência de atos e decisões

Artigo 229

I

A ciência de atos e decisões far-se-á, geralmente, na representação mandatória ou precatória, mediante recibo do todo e averbado, ou nos meios de comunicação de que houver competência para o curso de tramitação;

II

na carta rogatória com aviso de recebimento (AR), datada, firmada pela autoridade ou órgão de seu destino;

III

no edital de forma resumida que deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 1º

Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º

Quando, em um mesmo processo, for intimado mais de um sujeito passivo ou objeto a cada um deles será atendido os requisitos fixados nesta parte para o intimado.

Artigo 230

I

A intimação far-se-á pela:

II

quando pessoal, na data do recebimento;  
quando por carta, na data do recibo de entrega, e, se for esta omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no escritório;

III

quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 231

Os atos e decisões intelectuais que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## Art III

### Da notificação de lançamento

Artigo 232

A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e matéria, obrigatoriamente:

I.

A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II.

o valor do imóvel tributável, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III.

a disposição legal impositiva, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV.

a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do seu representante autorizado, e a indicação de seu cargo ou função.

§ Único.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por qualquer meio.

inscrição em debêntes.

Artigo 233

A notificação de lançamento será feita de forma de despacho no artigo 229, 230.

## Capítulo II

### Do procedimento

Artigo 234

O procedimento fiscal terá início com:

I -

a lavatura de termo de início de fiscalização;

II -

a lavatura de termo de apuração de bens, livros ou documentos;

III -

a notificação preliminar;

IV -

qualquer ato de administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário;

V -

a lavatura de auto de infração e imposição de multa.

§ Único:

O início do procedimento segue a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a do demais envolvidos nos infrações verificadas.

Artigo 235

A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ Único:

Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a ocorrência do ilícito depender dos mesmos elementos de conexão, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todos os infrações e infrações.

Artigo 236

O processo será organizado em forma de auto brevíssimo e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## Capítulo III

### Das medidas preliminares

#### Art. I

### Do termo de fiscalização

Artigo 237

A autoridade que presidir os procedimentos e diligências lavadas, por sua assinatura, em termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e que mais possa interessar.

§ 1º -

O termo será lavado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de registro fiscal ou em separado.

§ 1º

Quando a apreensão ocorrer em linha de borda pública ou em via pública, a apreensão será feita em nome de quem for o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 241

É o estabelecimento no qual se fabrica, armazena ou vende bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas e bebidas com gás carbônico, bem como bebidas de origem vegetal.

§ 1º

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 240

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

§ 1º

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 239

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 238

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

Capítulo II

§ 4º

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

§ 2º

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

Deve ser estabelecido em linha pública, e o responsável por ele é quem for o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento.

Jornal e o país de hoje são de outros.  
Quando se, na grande, representativa todos os estados, a família e o país -  
como quando, mas o governo representa para todos e cada um.

### População IV

do alto Brasil

### Art I

do alto Brasil

Justificando a morte de alguns dos estados, em qualquer in-  
teresse a população brasileira, de que uma grande parte da família são  
explicada sobre a população, notavelmente, notavelmente, não pode ser de  
(10) dias, segundo a lei.

Engendo o fato de que toda esta população, sem que o estado todo se  
aproveita da riqueza local, a riqueza completa, com a morte de  
Brasil e Império do Brasil.

Brasil e Império do Brasil, e de Império do Brasil, e de Império do Brasil  
o estado brasileiro e a população brasileira, e a população brasileira, e a população brasileira

Quando se encontra no estado de Império do Brasil, para servir a do Império -  
Império do Brasil.

Quando sempre houve de Império do Brasil, para servir a do Império -  
Império do Brasil.

Quando se encontra em estado de Império do Brasil, para servir a do Império -  
Império do Brasil.

Quando sempre houve de Império do Brasil, para servir a do Império -  
Império do Brasil.

Quando sempre houve de Império do Brasil, para servir a do Império -  
Império do Brasil.

I

Artigo 245

Artigo 244

IV

III

II

I

Artigo 243

§ 2º

§ 1º

Artigo 242

§ 2º

II

nome e nome do autuado e endereço, quando existiu, o número de seu papel no cartório de hipoteca;

III

endereço do nome e endereço dos testemunhas e leilão;

IV

descrição e fato que constitui a hipoteca e as circunstâncias pertinentes;

V

indicação o dispositivo legal ou regulamento referido e o da penalidade aplicável;

VI

das cláusulas do termo de finalização em que se conseguem a hipoteca, quando for caso;

VII

certidão assinada pelo juiz para pagar o tributo, multas e acessórios devidos, em aberto ou não, para não pagar pelo;

VIII

assinatura do credente sobre a hipoteca de um campo ou lavoura;

IX

assinatura do próprio autuado ou hipotecado, ou de representante, mandatário ou fiador, ou do juiz, do circunstâncias de que houver impossibilidade em causa de assinatura.

§ 1º

A assinatura ou impressão de rubrica nos precedentes, nulidade quando do processo constatar elemento suficiente para a determinação da hipoteca, do imposto.

§ 2º

A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica nulidade, nem a sua falta ou ausência agrava o caso.

§ 3º

Quando reformulada ou alterada de auto, será devolvido o prazo para pagamento e publico do autuado.

Artigo 246

O auto passará em lavrado cumulativamente com o auto de de apreensão.

Artigo 247

Nos autos passível a hipoteca na forma do inciso IX, do artigo 245, aplica-se o disposto no artigo 229.

### Capítulo V

#### Da consulta

Artigo 248

O contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretações e aplicações da legislação tributária Municipal, desde que protocolada perante o início do auto fiscal e com obediência às normas perante estabelecidas.

Artigo 249

A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento de litígios de fato e com a indicação do dispositivo legal aplicado, instruída, se necessário, com documentos.

§ Único:

O contribuinte deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em rela-



efeito a qual vencer e fôr quato da scripta tributaria e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 250

Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à scripta consultada, e tanto no que se refere ao prazo, até o vigésimo (20º) dia subsequentemente à data da ciência da resposta.

Artigo 251

§ Único:

O prazo para a resposta à consulta formulada terá de ser de sessenta (60) dias. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a correr no dia em que o resultado das diligências ou parecer forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 252

I

II

III

IV

V

VI

Não produzirá efeito a consulta formulada:

Em desacordo com o artigo 249;

por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte oponente, quando o fato estiver definido ou declarado em despacho literal ou tributário;

quando não houver, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não constar os elementos necessários à plena, salvo se a inexatidão ou omissões for excusável pela autoridade julgadora.

§ Único:

Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento.

Artigo 253

Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação sup posto quato já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, no intinar o contribuinte para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Artigo 254

O contribuinte poderá fazer, no todo ou em parte, a concessão de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito abstrativo, sob as condições nele previstas dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da notificação do interessado.

Artigo 255

Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de

Fig. 256

Fig. VI  
de l'aspect de l'édifice

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 257

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 258

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 259

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 260

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 261

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 262

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 263

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 264

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 265

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. 266

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

Fig. II

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

de l'édifice

Le plan de l'édifice est rectangulaire, avec une entrée principale à l'ouest et une entrée secondaire à l'est. L'édifice est divisé en plusieurs sections par des murs transversaux.

- § Único  
Arto 267
- O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.  
A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
- I a qualificação do interessado, o número do procedimento no caderno respectivo e o endereço para receber a intimação;
  - II matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
  - III as provas do alegado e a indicação das diligências que pretende ser efetuadas com o motivo que a justifica;
  - IV o pedido formulado de modo claro e preciso.
- § Único:  
Arto 268
- O pedido que requeira a impugnação será rejeitado ao apresentante.  
A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
- Arto 269
- Intimada a impugnação ao processo, que formalizado não se nos houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica ao autor da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.
- Arto 270
- Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entende necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indicará os precequitos.
- § Único:
- Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário novo do que o impugnado, será rejeitado o pedido para não impugnação, devendo o ato ser dado de ciência ao interessado.
- Arto 271
- Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
- Arto 272
- Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com razões claras e precisas, dentro do prazo de trinta (30) dias.
- § 1º
- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2º
- No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá convocar o impugnante em diligência, determinando os nomes, prazos e o local para a produção e o prazo para sua produção.
- Arto 273
- A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 229 e 230.
- Arto 274
- O impugnante poderá fazer pagar, no todo ou em parte, o valor do crédito tributário, abrandando o seu pagamento ou o seu depósito adiantado, após impos-

União, e entende-se por recebidos dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ Único.

Junto com o pedido hábil, a impugnação apresentada será analisada somente se recebida no prazo.

Art. 275

A autoridade julgadora recorrida de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão econômica o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa não seja expressamente favorável, deverá fazer referência no relatório à época da decisão.

### Cap. III

#### Do Recurso

Art. 276

A decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Tribunal, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação.

§ Único.

O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 277

O recurso voluntário não gera suspensão da execução.

Art. 278

O Tribunal poderá converter o pagamento em diligências e determinar a prestação de contas parciais ou de que natureza cabível para formar sua decisão.

Art. 279

A decisão não feita no prazo dos artigos 229 e 230

Art. 280

O pagamento poderá ser feito, no todo ou em parte, a qualquer do crédito tributário, oferecendo o seu pagamento ou seu depósito voluntário, sempre em conformidade com as normas, sob restrição de prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação da decisão.

### Cap. IV

#### Da Recurso de Decisão

Art. 281

de primeira:

I

de decisão proferida de primeira instância nos processos de recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II

de decisão proferida de segunda instância.

§ Único:

Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 282

Tratando-se em qualquer a decisão proferida ao contribuinte, responsável, obrigado, e processo não remessa ao juízo competente, para a adção dos recursos interpostos, quando hábil:

I

instância do contribuinte, do responsável, do obrigado, para que realize o re-

II  
III  
IV

lucros e multas devidas, com sua execução, no prazo de vinte (20) dias;  
conversas em renda das importâncias depositadas em dinheiro;  
renúncia para a emissão e liberação de dívida;  
liberação de livre, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 283

Transmitida em julgado a decisão final do procedimento, superior, antes do processo ser remetido ao juiz competente para substituição dos bilhetes e penalidades porventura pagas, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 284  
§ Único:

Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho. Os processos enviados aos mandados pela Administração, pelo prazo de seis meses a contar da data do despacho de seu arquivamento, após o que será inutilizados.

## Capítulo VII

### Da Responsabilidade do Agentes Fiscais

Artigo 285

O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infrações da legislação tributária, deixar de lançar e inscrever e não comparecer para responder, punitoriamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, decairá que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o dano da Fazenda Pública.

§ 1º

Igualmente será responsável a autoridade em finanças que deixar de dar andamento ao processo administrativo tributário, ou quando o fizer fora do prazo estabelecido, ou mandar arquivá-lo antes de findo e sem causa justificada, ou não fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º

A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo em função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 286

No caso do artigo anterior, seu parágrafo, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será aplicada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º

A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade ad-

responsabilidade de finanças, por despacho no processo administrativo, que afirme a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º:

Na hipótese de multa, tributo deixado de arrecadar por culpa do funcionário, em superior a 10% (10 por cento) do total arrecadado anteriormente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente àquela limite.

Artigo 287

Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário a omissão que praticar em o pagamento do tributo pelo recolhimento deixado de promover em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infração em face dos limites estabelecidos na tabela que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

§ Único:

Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, nos termos cabimentos aplicáveis de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração cometida não se encontra registrada em documento fiscal a ele não exibido, e, por isso, não tenha levado em conta de infração por embargos à fiscalização.

Artigo 288

Considerados as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do pagante fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação do tributo, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## Título VII

### Das Disposições Finais

Artigo 289

São desprezados os pontos de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 290

O valor de referência vigente no município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada ano, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação Federal, para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 291

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 10 de dezembro de 1.985

foi Emílio Carlos Lisboa

- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 10/12/85

foi Rodrigues  
- Secretário -